



PROCESSO TC Nº 08386/22

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): André Vinícius Xavier Guedes Soares

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00394/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Judvam Fernandes da Silva - CPF: 219.242.364-00, matrícula nº 2667, que ocupava o cargo de Professor no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 28/02/2023



PROCESSO TC Nº 08386/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Judvam Fernandes da Silva - CPF: 219.242.364-00, matrícula nº 2667, que ocupava o cargo de Professor no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu subsistir apenas a falha relacionada à ausência de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), referente ao período de 01/03/1981 a 28/02/1984, solicitada ao INSS pelo(a) aposentando(a), conforme consta dos autos.

O Ministério Público, em Parecer Oral, pugnou pela necessidade da CTC para a concessão do registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria Municipal, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO